



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 021/12/2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.000461/2002-31
Recurso nº : 125.902
Acórdão nº : 202-15.593

Recorrente : EBERLE S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

As obrigações e os haveres de cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica, no que pertine ao IPI, por força da autonomia dos estabelecimentos, prevista na legislação de regência desse tributo, são personalíssimas, isto é, são intransferíveis para outro estabelecimento, ainda que da mesma firma, salvo expressa autorização legal em contrário. Estabelecimento, ainda que se trate da matriz, não tem legitimidade para pleitear eventual direito creditório de outro estabelecimento.

Recurso negado.

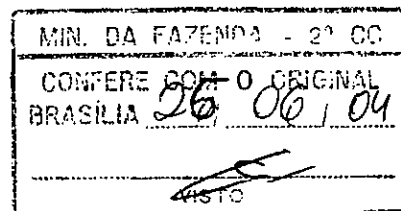
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EBERLE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Renato Gazieiro Cella.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr





Processo nº : 11020.000461/2002-31
Recurso nº : 125.902
Acórdão nº : 202-15.593

Recorrente : EBERLE S/A

RELATÓRIO

O estabelecimento-matriz da Eberle S.A., acima qualificado, protocolou, em 21/01/2002, Pedido de Ressarcimento de IPI (fl. 01), no montante de R\$ 21.882.609,30, relativo a créditos originados da aquisição de insumos imunes, isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, no período compreendido entre 01/01/1992 e 30/09/2001, fundamentado no princípio da não-cumulatividade, insculpido no artigo 153 da Constituição Federal, solicitando que o referido pedido seja processado de acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, e a Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997. O pedido de ressarcimento foi cumulado com os pedidos de compensação constantes das folhas 2 a 4.

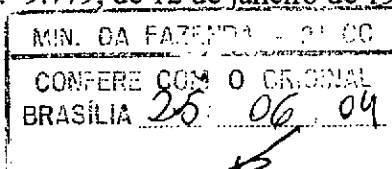
Por meio do despacho da folha 3.845, a DRF-Caxias do Sul indeferiu o pleito, por considerar que o estabelecimento-matriz não possuía legitimidade para tanto, vez que o encargo financeiro respectivo não foi suportado pelo requerente, mas por outros estabelecimentos da mesma empresa, conforme teor da informação constante das folhas 3.843 e 3.844.

Irresignada com o indeferimento de seu pleito, a interessada, tempestivamente, apresentou a manifestação de inconformidade de folhas 3.848 a 3.856 e anexos, subscrita por procurador (instrumento de mandato na folha 22).

Alega, em síntese, que o entendimento restritivo esposado pela Administração, fundamentado no princípio da autonomia dos estabelecimentos, não pode prosperar, face às formalidades exigidas pelo § 2º do artigo 8º da IN-SRF n.º 21, de 1997, que remete à DRF do domicílio fiscal da pessoa jurídica a competência para decidir quanto ao direito creditório, entendendo que o domicílio de que se trata, neste caso, é o do estabelecimento matriz.

Quanto ao óbice levantado pela Fiscalização, relativo ao fato de que o estabelecimento requerente não teria suportado o ônus do gravame que visa a ressarcir, afirma que os dispositivos insculpido no artigo 120 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82), correspondente ao § 2º do artigo 190 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98) e no artigo 18 da IN - SRF n.º 21, de 1997, seriam, em verdade, *adaptações* (folha 3.851) do artigo 166 do Código Tributário Nacional, que trata de restituição de tributos. Nesse sentido, considera que o óbice é inoponível ao presente caso, haja vista que se trata de pedido de ressarcimento, sendo irrelevante a discussão em torno da transferência do encargo financeiro do pagamento do tributo. Cita ementas de decisões do STF.

Enfatiza o supedâneo constitucional de seu pleito, afirmando que não se pode transformar o princípio constitucional da não-cumulatividade em instrumento de diferimento da cobrança do tributo. Cita doutrina e reafirma seu direito ao crédito pleiteado, aduzindo que este fora reconhecido pelo artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 12 de janeiro de 1999. Conclui, requerendo a reforma do despacho denegatório.





Processo nº : 11020.000461/2002-31
Recurso nº : 125.902
Acórdão nº : 202-15.593

A interessada foi intimada do indeferimento das compensações solicitadas por meio das notificações DRF/CXL/Saort n.º 136, de 28/05/2002 (AR na folha 3887), e n.º 158, de 11/07/2002. Em 27 de junho de 2002 e em 19/07/2002, a interessada protocolou os arrazoados de folhas 3.902 a 3.912 e 3.939 a 3.950, com os documentos, respectivamente, de folhas 3.913 a 3.934 e 3.951 a 4.006, pelos quais manifesta sua irresignação contra o indeferimento de seus pedidos de compensação.

Por meio da Decisão 2.970/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento da pretensão da reclamante, nos termos da ementa a seguir transcrita.

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/09/2001

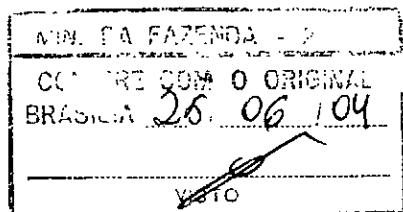
Ementa: IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS – O direito ao ressarcimento é do estabelecimento que assumiu o ônus do encargo financeiro do imposto.

Não há previsão legal para aproveitamento de créditos fictos relativos à aquisição de insumos isentos, imunes, não tributados ou tributados com alíquota zero.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a reclamante apresenta recurso voluntário a este Colegiado no qual reedita os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.





Processo nº : 11020.000461/2002-31
Recurso nº : 125.902
Acórdão nº : 202-15.593

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão primeira a ser enfrentada diz respeito à legitimidade da recorrente para ressarcir eventuais créditos de IPI pertencentes à filial sua.

É de conhecimento de todos que na sistemática do IPI impera a autonomia dos estabelecimentos, por força da norma inserta no parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

"Art. 51 omissis

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo, qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante."

Da análise dessa norma, depreende-se que as obrigações e os haveres de cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica, no que pertine ao IPI, são personalíssimas, isto é, são intransferíveis para outro estabelecimento, ainda que da mesma firma, salvo expressa autorização legal em contrário. Não destoando do comando dessa norma do CTN, a lei básica do IPI veda a centralização da escrita destes estabelecimentos, isto é, cada um deles deve manter sua própria escrituração, como manda o artigo 217 do RIPI 1982, que reproduz o comando do artigo 57 da Lei nº 4.502/1964.

"Autonomia dos Estabelecimentos

Art. 217 Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz."

Ao seu turno, o inciso IV do artigo 392 do RIPI/1982 dispõe literalmente que são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica.

Dentre os efeitos práticos gerados pela autonomia acima aludida, tem-se que cada estabelecimento, seja matriz ou filial, responderá individualmente, **no que pertine ao IPI**, por todos os atos que praticar, além de serem capazes de contrair direitos e obrigações, como se fossem dissociados dos demais da mesma firma. Assim é que os créditos e os débitos do estabelecimento **Alfa**, não se confundem com os do **Alfa1**. Daí, se em determinado período de apuração o estabelecimento matriz, por exemplo, registrar saldo credor e sua filial, saldo devedor, estes saldos não se comunicam, a matriz deve transferir o excesso de crédito para o período seguinte e a filial, recolher, no prazo legal, o valor correspondente ao débito apurado.

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFER. 25/06/04
BRÁSILIA



Processo nº : 11020.000461/2002-31
Recurso nº : 125.902
Acórdão nº : 202-15.593

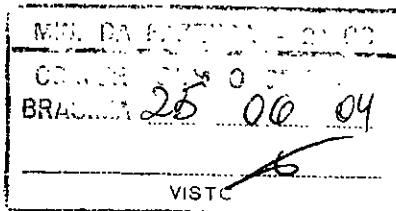
Para melhor entendimento do que aqui se expõe, faz-se necessário analisar o tratamento tributário dispensado pela legislação fiscal aos créditos de IPI.

Em primeiro lugar, há a sistemática normal de utilização dos créditos, assim considerada por ser inerente ao próprio mecanismo de apuração do imposto. Tal sistemática está assentada nos ditames do artigo 103 do RIPI/1982 e consiste na determinação de que os créditos do IPI escriturados pelos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial sejam utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos. Se, do confronto de débitos e créditos, resultar saldo credor, será este transferido para o ¹período seguinte. A transferência de saldo de imposto verificado na escrita fiscal de um estabelecimento para outro, mesmo pertencente à mesma firma, não está prevista no RIPI como forma de utilização do crédito autorizado por lei e relativo aos produtos recebidos para industrialização ou revenda. Desta feita, tendo em vista a falta de previsão legal e em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos, torna-se evidente não ser permitido o ressarcimento de créditos de um estabelecimento por outro, ainda que se tratando de matriz e filial.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


HENRIQUE PINHEIRO TORRES



¹O artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 permitiu que o saldo acumulado trimestralmente fosse utilizado para compensação com outros tributos ou ressarcidos em espécie.